



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001298/2004-04
Recurso nº 256.726 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.450 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria CPMF
Recorrente EDITORA PANORAMA LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

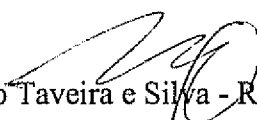
É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

EDITORA PANORAMA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 52/57, contra o acórdão nº 05-18.183, de 26/06/2007, prolatado pela DRJ em Campinas - SP, fls. 47/48v, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração, de fls. 14/15, correspondente à falta de recolhimento da CPMF, do período de 11/08/1999 a 25/08/1999, cuja ciência ocorreu em 30/06/2004 (fl. 18).

Conforme Termo de Intimação fiscal (fl. 11) e Descrição dos Fatos (fl. 15) o lançamento se originou pela falta de retenção e recolhimento de CPMF decorrente de medida judicial posteriormente revogada, cujos valores foram apurados através das informações apresentadas pelas instituições financeiras junto às quais a contribuinte foi titular de conta corrente.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 23/07/2004, impugnação de fls. 21/26 se insurgindo contra a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, os quais deveriam ser reduzidos ao patamar de um por cento ao mês, em consonância com o art.161, § 1º, do CTN. Em conclusão a contribuinte consigna: "Por todas as razões ora expendidas resta a inevitável conclusão de que a taxa Selic não pode ser utilizada na atualização de débitos tributários, devendo ser reduzida a taxa de juros ao patamar não superior a um por cento ao mês."

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

Juros de Mora. Taxa Selic. Legitimidade.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados por meio da taxa Selic, conforme expressa previsão legal, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à legalidade e constitucionalidade dos diplomas legais que regem a matéria.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, em 04/09/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 52/57, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados.

Por fim, entendendo que a taxa Selic não pode ser utilizada na atualização de débitos tributários, requer o cancelamento do auto de infração.

Consoante despacho de fl. 64, tal como na impugnação, em seu recurso a contribuinte insurge-se tão somente contra a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros. Assim, foi formalizado o processo nº 13839.001879/2008-61, visando à cobrança dos débitos

não passíveis de julgamento, os quais seriam enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, no tocante ao principal e à multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Como relatado, a lide cinge-se a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Sobre o tema – retenção e recolhimento da CPMF – cabem algumas considerações. Assim dispõe o art. 5º, § 3º e art. 13, da Lei nº 9.311/96:

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

[...]

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

[...]

Art. 13. A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

Destarte, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício e juros de mora, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

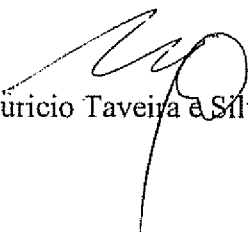
Também sobre este tema o então Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestara por meio da Súmula nº 3, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, corretamente aplicados os juros de mora com base na taxa Selic.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.


Mauricio Taveira e Silva